

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 278/2003

Dispõe sobre sutura efetuada por Profissional de Enfermagem.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, artigo 8°, IV e V;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 e seu Decreto Regulamentador nº 94.406/87;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela *Resolução COFEN nº 240/2000*, em seu artigo 51;

CONSIDERANDO o deliberado na Reunião Ordinária do Plenário nº. 311;

RESOLVE:

Art. 1º - É vedado ao Profissional de Enfermagem a realização de suturas.

Parágrafo único: Não se aplica ao disposto no caput deste artigo as situações de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras.

- **Art. 2º** Ocorrendo o prévisto no parágrafo único do artigo 1º, obrigatoriamente deverá ser elaborado Relatório circunstanciado e minucioso, onde deve constar todos os aspectos que envolveram a situação de urgência, que levou a ser praticado o ato, vedado pelo artigo 1º.
- Art. 3º É ato de enfermagem, quando praticado por Enfermeiro Obstetra, a episiorrafia.

Rua da Glória, 190 - 12º Andar - Glória Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180 Tel.: (55 21) 2221-6365 - Fax: 2509-0028 Home page: www.portalcofen.gov.br E - mail: cofen@cofen.com.br

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2003.

Gilberto Linhares Teixeira

COREN-RJ n° 2380

Presidente

Canon Skude Sil

Carmem de Almeida da Silva COREN-SP nº 2254

Primeira-Secretária

ISSN 1676-2339

Ratifico a decisão de V. Sa. nos termos da comunicação supra por atender aos requisitos legais.

São Luís, 8 de julho de 2003 Desembargador JOSE EVANDRO DE Presidente SOUZA A The re

(Of. El. nº 80/2003)

24ª REGIÃO DESPACHO DO PRESIDENTE Em 8 de julho de 2003

Processo TRT n. 1496/2003

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a despesa referente à participação de Exmo. Juiz Orlandi Guedes de Oliveira no evento "V Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil", junto ao Instituto Brasiliense de Ensino e Pesquisa S/C, no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), consoante previsto no inciso II, do artigo 25, combinado com o inciso VI, do artigo 13, da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993.

Juiz JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

(Of. El. nº 87/2003)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 16 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre sutura efetuada por profissional de enfermagém

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, so so das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO ci nº 5.905/73, artigo 8º, IV c V; CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, artigo 8º, IV c V; CONSIDERANDO a Lei nº 38/86 e seu Decreto Regulaimentador 5º 94.406/87; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 24/0/2000, em seu artigo 51; CONSIDERANDO o deliberado na Reunião Ordinária do Plenário nº 311; resolve: Art. 1º - É vedado na Profissional de Enfermagem a realização de suturas. Parágrafo único: Não se aplica ao disposto no caput deste artigo as situações de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras. Art. 2º - Coorreado o previsto no parágrafo único do artigo 1º, obrigatoriamente deverá ser elaborado Relatório circunstanciado e minucioso, onde deve constar todos os aspectos que envolveram a situação de urgência, que levou a ser praticado o ato, vedado pelo artigo 1º. Art. 3º - É ato de enfermagem quando praticado por Enfermeiro Obstetra, a episiorrafia. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogandos e disposições em contrário. O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN,

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA COREN-RJ nº 2380 Presidente do Conselho

CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA COREN-SP nº 2254 Primeira-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 279, DE 16 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a vedação da confecção, co-locação e retirada de aparelho de gesso e calha gessada, por profissional de enfermagem

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, artigo 8º, IV e V; CONSIDERANDO a Lei nº 8/86 e seu Decreto Regulamentador nº 94.406/87; CONSIDE-4DO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aproadDO o Código de Etica dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 240/2000, em seus artigos 16 e 51;
CONSIDERANDO tudo o que mais consta no PAD COFEN nº
282/91, em especial, o Parcer de Relator nº 021, de 20/04/1994;
CONSIDERANDO o deliberado na Reunião Ordinária do Plenário nº
311; resolve: Art. 1º - É defeso ao Profissional de Enfermagem a
realização de confecção, colocação e retirada de aparelho de gesso e
calha gessada. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua
publicação, revograndes e disposições em contrêtios. publicação, revogando-se disposições em contrário.

> GILBERTO LINHARES TEIXEIRA COREN-RJ nº 2380 Presidente do Conselho

CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA COREN-SP nº 2254 Primeira-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 280, DE 16 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a proibição de profissional de enfermagem em auxiliar procedimentos cirtígicos.

O Pienário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, artigo 8º, TV e V; CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, artigo 8º, TV e V; CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 e seu Decreto Regulamentador nº 94.406/87; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 240/2000, em seu artigo 51; CÓN-SIDERANDO vários questionamentos de Profissionais de Enfermagem sobre a matéria; CONSIDERANDO deliberado da Reunião Ordinaria do Plenário nº 311; resolve: Art. 1º - 8 vedado a qualquer Profissional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia. Parágrafo único: Não se aplica ao previsto no caput deste artigo as situações de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA COREN-RJ n° 2380 Presidente do Consell

CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA COREN-SP nº 2254 Primeira-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 16 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a repetição/cumprimento da entosa por profissional prescrição medicam da área de saúde.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, artigo 8º, IV e V; CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, artigo 8º, IV e V; CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 e seu Decreto Regulamentador nº 9.4.406/87; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 240/2000, em seu artigo 51; CONSIDERANDO várias situações vivenciadas por profissionais de enfermagem; CONSIDERANDO deliberado na Reunião Ordinária do Plenário nº 311; resolve- Art. 1º - E vedado a qualquer Profissional de Enfermagem executar a repetição de prescrição de medicamentos, por mais de 24 horas, salvo quando a mesma é validada nos termos legais. Parágrafo único: A situação de exceção prevista no caput, deverá estar especificada por escrito, pelo profissional responsável

pela prescrição ou substituto, sendo vedada autorização verbal, observando-se as situações expostas na Resolução COFEN nº 225/2000. Art. 2º - Quando completar-se 24 horas da preserição efetivada, e não haver comparecimento para renovação/gevaliação da mesma, pelo profissional responsável, deverá o profissional de Enfermagem adotar as providências para denunciar a situação ao responsável técnico da Instituição ou plantonista, relatando todo o coorrido. Parágrafo único: Cópia do relatório será encaminhado ao COREN que jurisdiciona a área de atuação, que deverá na salvaguarda do interesse público, adotar as medidas cabíveis. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua públicação, revogando-se as disposições em contrário.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA COREN-RJ nº 2380 Presidente do Conselho

CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA COREN-SP nº 2254 Primeira-Secretária

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 2ª REGIÃO

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre aprovação da prestação de contas do exercício de 2002, do Conselho Regional de Química - 2ⁿ Região.

.O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª RE-GIÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CRQ-2, Autarquia Federal. criada pela Lei n.º 2800, de 18 de junho de 1956, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros presentes, inclusive do Presidente, na 503ª Sessão Plenária realizada dia 07 de Fevereiro de 2002, re-

Art. 1º - Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Química - 2ª Região, referente ao exercício de 2002, conforme Balanço Financeiro abai-XO.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor, nesta data, re-vogadas as disposições em contrário.

WAGNER JOSÉ PEDERSOLI Presidente do Conselho

ANEXO

BALANCO FINANCEIRO EXERCICIO DE 2002

RECEITA	UAU III		
TITULOS	RS RS	RS	RS
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			Louisian
RECEITAS CORRENTES		1	2.650.116,80
Receita de Contribuições	1.884.775,92	1	
Receita Patrimonial	57,100,80	1	110
Receita de Serviços	600.610,28		
Outras Receitas Correntes	107.629,80	2,650,116,80	
RECEITA EXTRA- ORÇAMENTARIA			1.063.271,33
Devedores da Entidade		211.30	100000000000000000000000000000000000000
Restos a Pagar		-	
Consignações		227.626,82	
Credores da Entidade		11.091,93	
Entidades Públicas Credoras		648.387,66	
Despesas de Pessoal a Pagar		175.953,62	
SALDOS DO EXERCICIO ANTERIOR			
Disponível	2		264.082,51
Bancos, C/ Movimento		10.189,10	
Bancos. C/Aplicação Financeira		253.893,41	
TOTAL			3.977.470,64
DESPESA			
TTTULOS	RS	RS	RS
DESPESA ORÇAMENTÂRIA		1 .	2.556.365,76
DESPESAS CORRENTES		2.485.832,54	
Despesas de Custeio	1.837.578,54		
Transferências Correntes	648,254,00		
DESPESAS DE CAPITAL	4	70.533,22	
Investimentos	27.033,22		
Inversões Financeiras	43,500,00		
DESPESA EXTRA-ORÇAMENTARIA			1.068.176,62
Devedores da Entidade		6.500,66	
Restos a pagar		4.695,18	
Consignações		229.628,58	
Credores da Entidade		12.380,71	
Entidades Públicas Credoras		639.017,87	
Despesas de Pessoal a Pagar		175.953,62	
SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE			
Disponível			352.928,26
Bancos, C/ Movimento -		79.834,05	
Bancos. C/Aplicação Financeira		~ 273.094,21	
TOTAL			3.977.470,64

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2002

WAGNER JOSÉ PEDERSOLI Presidente do Conselho

OGIMAREUSTAQUIO MONTIJO CRCMG-46726